



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

29/09/14

Quarzena

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Recurso na Representação Eleitoral nº 1742-12.2014.6.02.0000 – Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 10.748**  
(29.09.2014)

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 1742-12.2014.6.02.0000.

RECORRENTE: Coligação Com o Povo pra Alagoas Mudar (PMDB, PT, PDT, PTB, PT do B, PSD, PHS, PSC, PV, PC do B e PROS).

ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros.

RECORRENTE: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros.

RECORRIDO: Coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PSDC, PRP, SD e DEM).

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RECORRIDO: Benedito de Lira.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

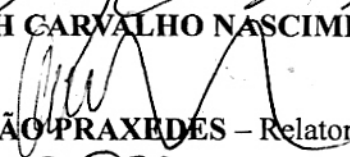
RELATOR: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes.

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL. TELEVISÃO. DESBORDAMENTO DA MERA CRÍTICA POLÍTICA. OFENSA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2014.

  
Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

  
Des. **OTÁVIO LEÃO PRAXEDES** – Relator

  
Dr. **MARCIAL DUARTE COÊLHO** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Recurso na Representação Eleitoral nº 1742-12.2014.6.02.0000 – Classe 42**

**RELATÓRIO**

Trata-se de representação com pedido de liminar ajuizada pela **coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas** e por **Benedito de Lira** em face da **coligação Com o Povo pra Alagoas Mudar** e de **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, que visa à proibição da veiculação de inserções televisivas dos representados, exibidas no dia 04 de setembro de 2014, que considera prejudicial a si, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Argumentam os autores que a propaganda veiculada tem o claro propósito de turbar as pretensões políticas do candidato autor nas eleições de 2014, por meio da disseminação de conceitos negativos, que atacariam sua honra subjetiva.

Os representantes pugnam pela condenação dos representados a se absterem definitivamente de exibir o conteúdo arguido, bem como à concessão de direito de resposta pelo dobro do tempo de exibição do mesmo, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, além da expedição de ofício ao Ministério Público Eleitoral para que diligencie acerca da prática de crimes contra a honra, a teor do que dispõem os arts. 14, IX, e 15, ambos da Resolução TSE nº 23.404/2014.

A título de prova, juntaram disco de vídeo digital contendo a íntegra das inserções objeto da presente lide (fl. 13), com a respectiva degravação (fl. 12).

Às fls. 25/27, deferi a liminar pleiteada.

Regularmente notificados, os representados apresentaram defesa (fls. 35/39), na qual alegaram a veracidade dos fatos narrados na propaganda atacada, bem como a inexistência de qualquer ofensa de cunho pessoal. Assim, requerem a improcedência da representação.

Em parecer de fls. 42/43v, o Ministério Público Eleitoral se posicionou pela improcedência da representação.

Por meio da decisão definitiva de fls. 45/48, julguei procedente a



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Recurso na Representação Eleitoral nº 1742-12.2014.6.02.0000 – Classe 42**

representação, concedendo, portanto, o pedido de direito de resposta pleiteado.

Inconformados, os representados interpuseram recurso (fls. 58/63), reiterando os argumentos da petição inicial, onde sustentam que na propaganda eleitoral dos recorridos foram veiculadas afirmações inverídicas, caluniosas e difamatórias, com o único propósito de atingir a honra do candidato recorrente. Assim, requereram a reforma da decisão.

Em contrarrazões (fls. 76/86), os recorridos, reiterando os argumentos da inicial, pugnaram pela manutenção da decisão.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Recurso na Representação Eleitoral nº 1742-12.2014.6.02.0000 – Classe 42**

**VOTO**

O apelo é tempestivo, as partes estão devidamente representadas em juízo pelos seus respectivos advogados e há nítido interesse processual, razões pelas quais conheço do recurso.

Dito isso, reproduzo a decisão por mim prolatada:

“Inicialmente, destaco que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e a apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados.

Transcrevo a propaganda atacada:

Biu, o contador de mentiras.

Sexta mentira: o político experiente. Biu nunca governou nenhuma cidade, ele não tem experiência em governar. Biu é fazendeiro e só governou as suas fazendas em Alagoas e Pernambuco. Quando teve a chance de fazer, comandando a Secretaria de Educação, Biu deixou a educação de Alagoas no último lugar do ranking do Brasil. Fique atento, Biu vem com mais mentiras por aí.

É cediço que a Justiça Eleitoral precisa ficar atenta para coibir os abusos da propaganda eleitoral, inclusive a negativa.

Dito isso, registro que, analisando os autos, mais precisamente a mídia e respectiva de gravação da propaganda atacada, e ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque os representados desbordaram da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, e propalaram conceito ofensivo à dignidade e ao decoro do representante, buscando mostrá-lo como uma pessoa que mente de modo compulsivo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Recurso na Representação Eleitoral nº 1742-12.2014.6.02.0000 – Classe 42**

Tomando de empréstimo a fraseologia típica do Direito Penal, trata-se de conduta injuriosa, que mostra a exorbitância praticada pelo representado em relação ao dever de informar à coletividade, bem como sua pretensão de ofender a dignidade e o decoro do representante.

A guisa de exemplo, vale lembrar que os membros do Poder Judiciário, a quem compete, pela Constituição da República, emitir juízo de condenação a quem infringe as normas jurídicas, mesmo que sancionem uma pessoa por comportamento desviante do ordenamento jurídico posto, não se preocupam em adjetivá-las com impropérios, à moda do que fez o representado, e se o fizerem, fatalmente incorrerão nas cominações legais, cíveis e penais, para infrações contra a honra.

Com efeito, verifico na veiculação questionada o caráter injurioso alegado pelo autor, eis que a propaganda veiculada se afasta do debate eleitoral e se aproxima da crítica pessoal, na medida em que o vídeo produzido tenta incutir no eleitorado que o representante seria mentiroso e de pouca confiabilidade, com clara violação ao disposto no art. 58, da Lei n. 9.504/97, que busca resguardar o conceito, a imagem e a honra dos candidatos, partidos ou coligações que se sentirem atingidos durante o processo eleitoral.

Dessa forma, o representante faz jus ao direito de resposta, pois tal instituto visa restabelecer a verdade quanto à ofensa inverídica perpetrada através da propaganda eleitoral, exigindo que a veiculação tenha conotação ofensiva, sendo este o caso dos autos, conforme esclarecido alhures.

Assim, julgo **PROCEDENTE** a representação proposta, determinando a suspensão da publicidade irregularmente veiculada pelos representados, bem como **DEFIRO** o direito de resposta postulado, em um total de 07 (sete) inserções, de 1' (um minuto) cada, sendo que 01 (uma) na TV ALAGOAS (no bloco I), 03 (três) na TV GAZETA (uma no bloco I, uma no bloco II e uma no bloco IV) e 03 (três) na TV PAJUÇARA (uma no bloco I, uma no bloco II e uma no bloco IV), nos termos do artigo 38, incisos e parágrafos, da Resolução do TSE nº 23.404/2014, com as penas correspondentes em caso de desconformidade.

Notifique-se, imediatamente, as emissoras geradoras e a coligação




**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Recurso na Representação Eleitoral nº 1742-12.2014.6.02.0000 – Classe 42**

Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PSDC, PRP, SD e DEM) desta decisão, para que promovam atos a fim de efetivar a veiculação da resposta.

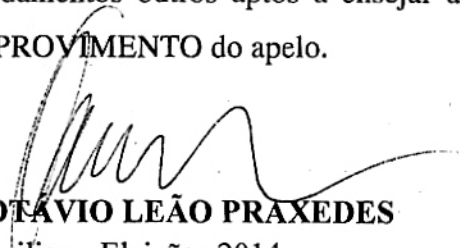
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Maceió, 16 de setembro de 2014.

  
**OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Desembargador Auxiliar

Como a decisão singular enfrentou todas as teses ventiladas pelas partes, bem como não tendo o recurso trazido fundamentos outros aptos a ensejar a reforma daquela, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do apelo.

É como voto.

  
**Des. Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Juiz Auxiliar – Eleições 2014



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1742-12.2014.6.02.0000** Prot. 20.206/2014

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 29/09/2014 (SESSÃO Nº 92/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
**ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
**RECORRIDO(S) : BENEDITO DE LIRA**  
**ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES**  
**RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE**  
**ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)**  
**ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.748, de 29/9/2014). Sustentação oral dos causídicos Helder Gonçalves de Lima e Luiz Guilherme de Melo Lopes.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de setembro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários